

01-0257/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0257 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0257 / 2005

DE

11/05/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

E M E N T A:

ESTABELECE DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TERMO DE PARCERIA ENTRE
O PODER PÚBLICO MUNICIPAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE
CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 14:08:16

00000056257-26



ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete VEREADOR CARLOS BEZERRA JR.

Viaduto Jacareí, 100 – sala 514 - Bela Vista – CEP 01380-900 – São Paulo – SP

Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 - e-mail: vercarlosbezerra@uol.com.br

Folha nº 01 do proc.

Nº 257 de 05

Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
12 MAI 2005
AS COMISSÕES DE: PROJETO DE LEI Nº
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Trabalho, Meio Ambiente e Relações
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL

01- 0257/2005

Estabelece disposições relativas ao Termo de Parceria entre o Poder Público Municipal e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município, o instrumento denominado Termo de Parceria, destinado ao estabelecimento de Parceria entre o Poder Público Municipal e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, visando à cooperação para a execução de atividades, projetos, programas, planos de ações correlatas, prestação de serviços intermediários de apoio a órgãos do setor público ou a outras organizações sem fins lucrativos, por meio da doação de recursos financeiros, físicos e humanos, em todas as áreas definidas pelo artigo 3º e Parágrafo Único da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º. O Termo de Parceria entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será firmado com as Organizações que apresentem ao menos uma dentre as finalidades ou objetivos estatutários a seguir:

- I- Promoção da Assistência Social;
- II- Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio. Histórico e artístico;
- III- Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata a Lei;
- IV- Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata a Lei;
- V- Promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI- Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e. promoção do desenvolvimento sustentado;
- VII- Promoção do voluntariado;
- VIII- Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

RECIFE DE PUBLICAÇÃO

12 MAI 2005

SGP.42

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M.) nesta data de(M.) rubricado(s)
sob nº 226 e folha de informação sob nº
07 16/08/05 *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete VEREADOR CARLOS BEZERRA JR.

Viaduto Jacareí, 100 – sala 514 - Bela Vista – CEP 01380-900 – São Paulo – SP

Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 - e-mail: vercarlosbezerra@uol.com.br

Folha nº 02 do proc.

Nº 257 de 05

Adequação - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

- IX- Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X- Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI- Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII- Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas nos objetivos sociais das organizações.

Artigo 3º. O Termo de Parceria a ser firmado entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, devidamente qualificadas nos termos da Lei, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações dos signatários, observando o princípio da universalidade dos serviços no respectivo âmbito de atuação das Organizações, definidos nos objetivos sociais estatutários, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

Art. 4º. São cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria:

- I- Especificação detalhada do objeto, que deverá conter o programa, projeto, prestação de serviços intermediários de apoio a órgãos do setor público ou a outras organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;
- II- Estipulação de metas e cronograma de execução, bem como dos indicadores de resultados do programa, projeto ou serviços, com indicação de formas de verificação dos resultados e critérios de avaliação;
- III- Previsão de receitas e despesas para o cumprimento do objeto, contendo inclusive a remuneração e os benefícios a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao termo de Parceria, aos diretores, empregados ou consultores;
- IV- Relatório anual sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre indicadores de resultados esperados e efetivamente alcançados;
- V- Obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial do Município, do Termo de Parceria contendo demonstrativo de sua execução



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete VEREADOR CARLOS BEZERRA JR.

Viaduto Jacareí, 100 – sala 514 - Bela Vista – CEP 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 - e-mail: vercarlosbezerra@uol.com.br

Folha nº 03 do proc.

Nº 257-05

Ademir Cione - M. Parlamentar

RF. 100.406

físico-financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei Federal 9.790/99.

Art. 5º. A execução do objeto do Termo de Parceria será monitorada, avaliada e fiscalizada pelo órgão da Administração Municipal signatário do instrumento.

Art. 6º. A prestação de contas da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e comprovação perante o órgão da administração municipal signatária, dos recursos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria será feita anualmente e ao término do Termo de Parceria, instruída com os seguintes documentos:

- I- relatório anual de execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparativo entre metas propostas e resultados alcançados;
- II- demonstração do resultado do exercício, receita e despesa realizada na execução do objeto do Termo de Parceria;
- III- balanço patrimonial;
- IV- demonstração das origens e aplicações dos recursos;
- V- demonstração das mudanças patrimoniais;
- VI- parecer e relatório da auditoria nos casos em que o valor do dispêndio seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 7º. A prestação de contas da organização signatária do Termo de Parceria deverá observar:

- I- os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II- a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras;

Parágrafo único. A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Art. 8º. O órgão administrativo municipal responsável pela fiscalização da execução do Termo de Parceria que tomar conhecimento de qualquer irregularidade na utilização dos recursos de origem pública pela organização parceira, deverá representar imediatamente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete VEREADOR CARLOS BEZERRA JR.

Viaduto Jacareí, 100 – sala 514 – Bela Vista – CEP 01380-900 – São Paulo – SP

Fones: 3111.2542 ou Fax: 3111.3033 - e-mail: vercarlosbezerra@uol.com.br

Folha nº 04 do proc.

Nº 257 de 05

Ademir C. - ~~ms.~~ Parlamentar

RF. 100.406

Art. 9. Os bens móveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria serão gravados com cláusula de inalienabilidade.

Art. 10. O Termo de Parceria poderá ser prorrogado caso haja excedente financeiro disponível com a Organização, bem como na hipótese de interesse na continuidade do objeto do Termo de Parceria, ou na situação justificada de prorrogação pela necessidade de adimplemento total do objeto.

Art. 11. A liberação de recursos para execução do Termo de Parceria será feita de acordo com cronograma de execução acordado entre as partes e depositada em conta corrente específica a ser aberta em instituição financeira indicada pelo Órgão Municipal parceiro.

Art. 12. As alterações estatutárias da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, posteriores à assinatura do Termo de Parceria, deverão ser comunicadas ao Órgão Municipal parceiro.

Art. 13. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e da Lei Estadual nº 11.598, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 14. As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 15. As disposições desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Carlos Alberto Bezerra Jr.
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete VEREADOR CARLOS BEZERRA JR.

Viaduto Jacareí, 100 – sala 514 - Bela Vista – CEP 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax: 3111.3033 - e-mail: vercarlosbezerra@uol.com.br

Folha nº 05 do proc.
Nº 257-05
Ademir Cioez - M. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que instituiu o marco legal do terceiro setor foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999. No Estado de São Paulo, as disposições relativas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público foram instituídas pela Lei nº 11.598, de 15 de dezembro de 2003.

A legislação Federal e Estadual dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

De acordo com a Lei Federal, é considerada Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, toda pessoa jurídica de direito privado, que não distribua entre seus sócios quaisquer lucros ou dividendos que obtenha com suas atividades, e que os aplique integralmente para atender aos fins previstos em seus estatutos.

Nos termos da Lei Federal nº 9.790, para que uma associação seja considerada como de interesse público, deve ter, como objetivo social, ao menos uma das finalidades abaixo relacionadas:

- I-Promoção da Assistência Social;
- II-Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III-Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV-Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata a Lei;
- V-Promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI-Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentado;
- VII-Promoção do voluntariado;
- VIII-Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX-Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X-Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI-Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete VEREADOR CARLOS BEZERRA JR.

Viaduto Jacareí, 100 – sala 514 - Bela Vista – CEP 01380-900 – São Paulo – SP

Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 - e-mail: vercarlosbezerra@uol.com.br

Folha nº	06	do proc.
Nº	257-08	
Ademir C. - <i>Ademir C. - <i>Ademir C.</i></i> Parlamentar		
RF. 100.408		

XII-Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas nos objetivos sociais.

O Parágrafo único do artigo 3º da mesma lei enfatiza que a dedicação às atividades no estatuto social, configura-se mediante execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio de doação de recursos físicos, humanos, financeiros ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

A análise revela que o interesse público, tal como apontado na justificativa do anteprojeto da lei Federal, resulta da soma de dois fatores, a saber: 1) a finalidade e o regime de funcionamento, que compreende transparência e responsabilidade no trato dos recursos e do patrimônio social, bem como o cumprimento de determinadas obrigações com o Estado; e 2) existência de mecanismos de auto-regulação e dispositivos institucionais de responsabilização.

O Termo de parceria é o instrumento legal que possibilitará acordo de parceria entre o poder público municipal e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Há vários anos o poder público mantém parcerias com a sociedade civil organizada para execução de projetos, programas e outros objetos com as entidades sociais sem fins lucrativos, mas dispõe apenas do instrumento jurídico para convênios e contratos, mas não dispõe do instrumento denominado termo de Parceria exigido pela Lei federal nº 9.790.

O instrumento legal, definido pela Lei 9.790, para celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil de interesse público, embora previsto em Lei Federal desde 23 de março de 1999, ainda não foi instituído por Lei Municipal. Assim, as organizações que optaram pelo título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, estão impedidas de estabelecerem parceria com o poder público uma vez que o presente instrumento não foi disponibilizado como forma jurídica de estabelecimento de cooperação. O presente Projeto de Lei dispõe especificamente sobre as cláusulas do referido instrumento que disciplinará as obrigações e responsabilidades do poder público e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público nesta parceria e de conformidade com o que foi estabelecido pela Lei Federal.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-257 de 2005 16/08/05 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

LEI 12.524/97
PL 65/05

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

24, 08, 05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Direitos Humanos
Em 25/8/05 11h
RF 11120

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR
EM 29/8/05 12h
POR *Alv*

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
F. A. B.
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 13/03/2006
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Gilson Bagnato
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 16/4/05
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
José Américo
deferido na reunião de 05/10/05
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

SEGUE juntado nesta data
documentos de informação
rubricado
Em 06/04/06

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.066
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0209/2006

PARECER Nº
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 257/05

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que visa estabelecer disposições relativas ao Termo de Parceria entre o Poder Público Municipal e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

A propositura reúne condições para ser aprovada.

A propositura visa disciplinar o chamado Termo de Parceria, instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, cuja atuação já se encontra normatizada na esfera federal pela Lei Federal nº 9.790/99.

Apenas para melhor esclarecer a questão, podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos pela Lei Federal nº 9.790/99, ao passo que 'termo de parceria' é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para fomento e a execução das atividades de interesse público.

O projeto pretende traçar os contornos desse instrumento denominado Termo de Parceria e o faz em conformidade com o já disposto na Lei Federal nº 9.790/99.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 30, I da Constituição Federal, nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica.

Para ser aprovada a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do disposto no art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/4/06

pl0257-05

Folha nº 08
do processo nº 257/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Publicado em 07/04/06
 de 02 / 4 / 06
 página 121 de 3
 Colado

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública
 Em, 07 / 4 / 06

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em, 07/04/06 às 17:20h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
LEONILSON
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em: 11/4/2006
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
 Documento
 folha nº 09a 11 a)
 26/05/06
Helio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -09- de
Processo 257/05
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 0544/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 257/05.

De autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., o presente projeto institui, no âmbito do Município, o instrumento denominado Termo de Parceria, destinado ao estabelecimento de Parceria entre o Poder Público Municipal e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, visando à cooperação para a execução de atividades, projetos, programas, planos de ações correlatas, prestação de serviços intermediários de apoio a órgãos do setor público ou a outras organizações sem fins lucrativos, por meio da doação de recursos financeiros, físicos e humanos, em todas as áreas definidas pelo artigo 3º e Parágrafo Único da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

A propositura estabelece que o Termo de Parceria entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será firmado com as Organizações que apresentem, ao menos, uma dentre as finalidades ou objetivos estatutários elencados a seguir:

- I - Promoção da Assistência Social;
- II - Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio. Histórico e artístico;
- III - Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata a Lei;
- IV - Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata a Lei;
- V - Promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e. promoção do desenvolvimento sustentado;
- VII - Promoção do voluntariado;
- VIII - Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- X - Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;



PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

Folha nº - 10 - do
Processo 257/05
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123 / R

XI – Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas nos objetivos sociais das organizações.

De acordo com a iniciativa, o Termo de Parceria a ser firmado entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Cível de Interesse Público, devidamente qualificadas nos termos da Lei, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações dos signatários, observando o princípio da universalidade dos serviços no respectivo âmbito de atuação das Organizações, definidos nos objetivos sociais estatutários, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 9.790/99. São cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria:

I - Especificação detalhada do objeto, que deverá conter o programa, projeto, prestação de serviços intermediários de apoio a órgãos do setor público ou a outras organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;

II - Estipulação de metas e cronograma de execução, bem como dos indicadores de resultados do programa, projeto ou serviços, com indicação de formas de verificação dos resultados e critérios de avaliação;

III - Previsão de receitas e despesas para o cumprimento do objeto, contendo inclusive a remuneração e os benefícios a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao termo de Parceria, aos diretores, empregados ou consultores;

IV - Relatório anual sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre indicadores de resultados esperados e efetivamente alcançados;

V - Obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial do Município, do Termo de Parceria contendo demonstrativo de sua execução físico-financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei Federal 9.790/99.

A execução do objeto do Termo de Parceria será monitorada, avaliada e fiscalizada pelo órgão da Administração Municipal signatário do instrumento. A prestação de contas da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e comprovação perante o órgão da administração municipal signatária, dos recursos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria será feita anualmente e ao término do Termo de Parceria, instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparativo entre metas propostas e resultados alcançados;

II - demonstração do resultado do exercício, receita e despesa realizada na



PAULO

Folha nº - 11 - de
Processo 257/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

execução do objeto do Termo de Parceria;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações dos recursos;

V - demonstração das mudanças patrimoniais;

VI - parecer e relatório da auditoria nos casos em que o valor do dispêndio seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Por fim, o projeto em tela estabelece que a prestação de contas da organização signatária do Termo de Parceria deverá observar:

I - os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras.

De acordo com a justificativa, o Termo de Parceria, ora instituído, constituir-se-á no instrumento legal que possibilitará acordo de parceria entre o Poder Público Municipal e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/05/06.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 05 / 06
página 65 coluna 2ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 26 / 05 / 06

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 26/05/06
RF 10799
MÔNICA R. A. PAIVA

RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
SENIAL MOURA
Para: Senial Moura
Sala de Reuniões de Educação, Cultura e Esportes
Em 07/06/06
Obs. o prazo para manifestação é de 5 dias úteis
termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 1.234/04

Segue ☒ em formulário ☒ na forma de documento
e papel ☒ com rubrica ☒ e rubrica
nº 12
05109106

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10799
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 16-1167/2006

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 257/2005.

De autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., o presente projeto estabelece disposições relativas ao termo de parceria entre o Poder Público Municipal e as Organizações da Sociedade Civil de interesse público, e dá outras providências.

O projeto tem por objetivo permitir o estabelecimento de parcerias com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, através do estabelecimento de lei municipal, cumprindo, dessa forma, exigência da Lei Federal nº 9790.

As parcerias têm por finalidade a cooperação para a execução de atividades, projetos, programas, prestação de serviços intermediários de apoio a órgãos do setor público e serão firmadas com as organizações que apresentem, pelo menos, uma das seguintes finalidades estatutárias: promoção da assistência social, da cultura, da educação, da defesa e conservação do patrimônio histórico, da saúde, da educação, da segurança alimentar e nutricional, do voluntariado, do desenvolvimento sustentado, do combate à pobreza, de estudos e pesquisas, da defesa, preservação e conservação do meio ambiente e assessoria jurídica gratuita.

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes avalia que a propositura atende ao interesse público e merece prosperar, pois visa ampliar as modalidades de cooperação entre organizações da sociedade civil e o poder público, atualmente restritas a convênios e contratos. Além disso, a propositura pretende adequar a legislação municipal à legislação federal.

Em face do exposto, **favorável** é nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05/09/06.

Claudininho de Souza - Presidente

Senival Moura - Relator

CECE/RB

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 De 13/09/06
 Página(s) 05 Coluna 2ª
 Conferido por:

MÔNICA R. A. PAIVA
 RE 10/99
 Secretária

A Douta Comissão de Saúde,
 Promoção Social e Trabalho.
 Em 13/09/06

MÔNICA R. A. PAIVA
 RE 10/99
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
 Em 13/09/06 às 17h00

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 RF 100.823
 Secretária

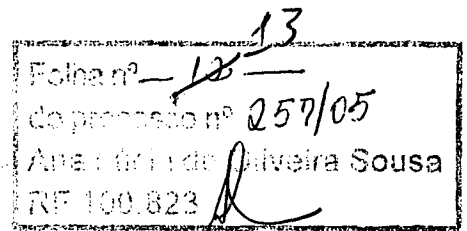
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ATILLO FRANCISCO
 Para relatar
 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e T.
 Em 20/09/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m. juntado s. nesta data
 Documento s. e papel de informação
 Rubricado s. sob folha s. nº 12
 e 13 Em 10/11/06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 RF 100.823



16 - PAR
16- 1547/2006



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0257/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. "estabelece disposições relativas ao termo de parceria entre o Poder Público Municipal e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público", visando à cooperação para a execução de atividades, projetos, programas, planos de ações correlatas, prestação de serviços intermediários de apoio a órgãos do setor público ou a outras organizações sem fins lucrativos, por meio da doação de recursos financeiros, físicos e humanos, em todas as áreas definidas pelo artigo 3º e parágrafo único da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1.999.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade. As Comissões de Administração Pública e a de Educação, Cultura e Esportes manifestaram-se favoravelmente a esta propositura.

O projeto estabelece as finalidades ou objetivos estatutários que as organizações devam possuir para firmarem o termo de parceria entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (artigo 2º). Estabelece ainda as cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria (artigo 4º) e ainda a documentação necessária para a prestação de contas (artigo 6º).

Segundo o autor, o instrumento legal, definido pela lei 9.790, para celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, embora previsto em Lei Federal desde 23 de março de 1999, ainda não foi instituído por Lei Municipal. Assim as organizações que optaram pelo título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, estão impedidas de estabelecerem parcerias com o Poder Público uma vez que o presente instrumento não foi disponibilizado como forma jurídica de estabelecimento de cooperação. O presente projeto de lei dispõe especificamente sobre as cláusulas de referido instrumento que disciplinará as obrigações e responsabilidades



14
Folha nº 13 -
do processo nº 257/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

do Poder Público e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público nesta parceria e de conformidade com o que foi estabelecido pela Lei Federal.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer que este projeto de lei deva prosperar, manifestando-se, portanto, favoravelmente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 01/11/06.

Vereador J.F. Zelão
Presidente

Vereador Atilio Francisco
Relator

CSPST-FF

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 11 / 06
página 80 colunas 2ª e 3ª
Conferido: *[assinatura]*
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 10 / 11 / 06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14 / 11 / 06 às 13 h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
De - Jureline
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 23 / 11 / 06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador *Pavlo Paulo*

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de 03 de 2007

Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador *Adelto Quintas*

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de 8 / 2008

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Netuno

deferido em 27-09-08
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 2009.

[assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº *15* e folha de informação
sob nº *21* / 01 / 09
Vinícius

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 15
do processo **01-257** de **2005** 21/01/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em **21/01/2009**
O Funcionário

Ubirajara F.F.
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 16-18 e folha de informação
sob nº 18 24/02/09
.....
.....

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO

Liderança do PSDB

Folha No 16 do proc

Nº 01-0254 de 2005

O funcionário *Lucas Manuel M. T. Alves Soto*

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

17 FEV. 2009

13 - RDS
13- 00124/2009

RESOLUÇÃO, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrilli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

RECEBIDO - SGP - 22

12 FEV 2009

PROTOCOLO LEGISLATIVO



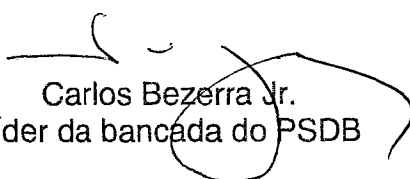
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 17 do proc
No 01-0257 de 2005
O funcionário *Lucas M. T. Alves Soto*
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.


Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01-0257 de 2005 27.02.09 (a)

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26.02.2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 124.02/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 24 de 02 de 2009

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó

Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de <u>Finanças</u>
23 / 03 / 09
<i>Angela Bordin Andreoni</i>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

FIN

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

24, 03, 09 às 18 h 30

mts.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Assinatura Vereador / À Nobre Vereadora
Pheniano Pedro
Para em...
Data...
Em... 25/3/2009
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Aurelio Miguel

deferido na reunião ordinária de: 06/05/2009

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Donato

deferido na reunião ordinária de: 09/06/09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 07.10.09

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Donato

deferido na reunião ordinária de: 14/10/09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 02.12.09

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 19.

Em 14/12/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo n.º 01 - 0257/05

de 2005,

14/12/09

(a)

MDS
M. D. S. Amadeu da Silva
Técnico Administrativo
RF 10351

Pedido de vistas ao Vereador e Vereadora

Adilson Amadeu

deferido no reunião da Câmara de 09/12/09

Obs: o prazo para o pedido é de 2 dias, nos
termos do § 4º, art. 28 da L.R.L. 11/12/09

Redistribuído ao nobre Vereador Seiza Santos

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 22 de Setembro de 2010

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Arselino Tafto

deferido na reunião ordinária de 24/03/2010

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. L. 25.03.10

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____, para fins de informação

Rubricado _____, nº 20

Em 20/04/10

Paulo Victor F. Ribeiro
Técnico Administrativo

CPF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00379/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 257/2005**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., visa instituir, no âmbito do Município, o instrumento denominado Termo de Parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público Municipal e as chamadas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendem aos requisitos instituídos pela Lei Federal 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências — para fomento e execução de atividades de interesse público.

A propositura pretende ainda, entre outras disposições:

- a) especificar as finalidades e objetivos estatutários que permitem qualificar uma organização como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- b) definir as cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria, o qual, de acordo com a propositura, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações dos signatários;
- c) estabelecer diretrizes sobre a monitoração, avaliação e fiscalização do Termo de Parceria; sobre a prestação de contas da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; sobre aplicação de cláusula de inalienabilidade a bens móveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria; sobre a liberação de recursos para execução do Termo de Parceria.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20.04.10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Souza Santos
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Adilson Amadeu

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

do 23 / abril / 2010

pagina 115 coluna 4

Conferido:

Paulo Victor Freire Ribeiro

Técnico Administrativo

RF 11335

A SGP-21

São Paulo, 23 / 04 / 10

Paulo Victor Freire Ribeiro

Técnico Administrativo

RF 11335

Luzia de Almeida Leite

Supervisora de Apoio ao Elenário

23-04-10

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)

a 1 e folha de informação
sob n° 21. 02 / 01 / 2010

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 257 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a) El

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 70830

27/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>27/02/2009</u> Arquivado novamente em <u>08/01/13</u> Com <u>21</u> folhas. <i>Eduardo F. Filho</i>

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33